



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.163

DE 04 DE JULHO DE 2005.

"Dispõe sobre a Regularização dos débitos da Prefeitura Municipal de Cajamar, junto ao R.P.P.S.C. – Regime Próprio de Previdência Social de Cajamar".

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar acordo para parcelamento de débitos junto ao Regime Próprio de Previdência Social de Cajamar, representado pelo I.P.S.S.C. - Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar, de acordo com o "Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito" que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 2º - A presente Lei tem a finalidade de adequar o Município e o R.P.P.S.C. – Regime Próprio de Previdência Social de Cajamar, representado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar, ao disposto nas Emendas Constitucional números 20, de 15 de Dezembro de 1998 e 41, de 19 de Dezembro de 2003 e demais dispositivos legais regulamentadores das referidas Emendas Constitucional.

Art. 3º - Não sendo o caso de antecipação do pagamento da dívida, cujos valores encontram-se inserto no "Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito", anexo a presente Lei, a amortização perdurará até que o último dos benefícios concedidos até a data da presente Lei, seja extinto.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

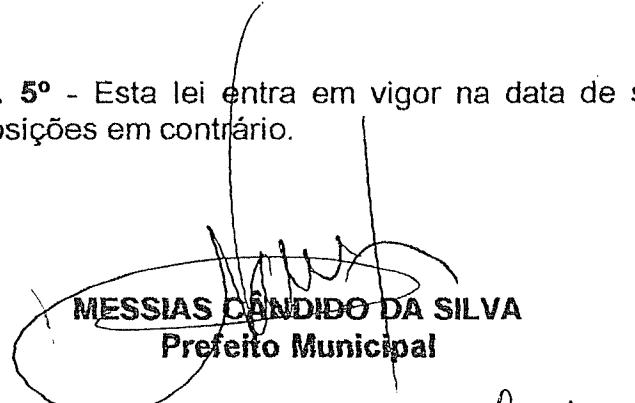


Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.163, fls. 2

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal


ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS
Diretor de Administração

Publicada e Registrada na Secretaria da Diretoria de Administração da Prefeitura do Município de Cajamar, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.163, fls. 3

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DE DÍVIDA

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.523.023/0001-81, estabelecida na Praça José Rodrigues do Nascimento, 30, Centro, Cajamar, SP, por seu representante legal, o senhor Prefeito Municipal, **MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 8.486.563-5 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 876.873.218-04, domiciliado no mesmo endereço supra e o **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAJAMAR**, representado pelo I.P.S.S.C. - **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR**, pessoa jurídica de direito público, autarquia estabelecido na Rua Antonieta Pasquarelli Penteado, nº 157, Jordanésia, Cajamar, SP, por seu Presidente, o Senhor **EMILIANO CAMPOS**, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade nº 4.168.416 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 496.805.448-34, domiciliado no mesmo endereço acima têm, entre si, ajustado o presente **TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DE DÉBITOS**, contendo as seguintes cláusulas:

Cláusula 1^a - O presente Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito tem o escopo de adequar a Autarquia supra ao disposto nas Emendas Constitucional números 20, de 15 de Dezembro de 1998 e 41, de 19 de Dezembro de 2003 e demais disposições regulamentadoras das referidas Emendas Constitucional;

Cláusula 2^a - O presente Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito engloba os valores não repassados pela Municipalidade quanto aos recolhimentos próprios e os descontados dos servidores, explicitados nos anexos I e II, que ficam fazendo parte integrante do presente Termo;

Cláusula 3^a - O Anexo I, (57 páginas), do presente Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito, considera o principal da dívida com correção monetária pelo GPM e os encargos no percentual de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.163, fls. 4

Cláusula 4^a - Os valores mensais devidos serão corrigidos por juros mensais de 0,5% (meio por cento) ao mês;

Cláusula 5^a - O valor final da dívida considera o cálculo atuarial de 2004, relativo aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Lei que possibilita o presente acordo, como base de acordo (anexo II página 11);

Cláusula 6^a - Considerando a dívida e sua correção desde a origem do R.P.P.S. de Cajamar, até a competência 01/2005, chegou-se ao valor acumulado de R\$ 31.019.366,47 (Trinta e um milhões, dezenove mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), (anexo I, página 57); considerando também o cálculo atuarial de 2004 (anexo II, página 11), cuja reserva matemática para cobertura de benefícios concedidos atinge o valor de R\$ 22.951.255,42 (Vinte e dois milhões, novecentos e cinqüenta e um mil, duzentos e cinqüenta e cinco reais e quarenta e dois centavos);

Cláusula 7^a - Considerando o valor definido no cálculo atuarial (anexo II, página 11), referente aos benefícios já concedidos, e aquele da dívida ativa (anexo I, página 57), da Prefeitura Municipal de Cajamar com o R.P.P.S. de Cajamar, definiram que os valores constantes do anexo II, página 11, no montante de R\$ 22.951.255,42 (Vinte e dois milhões, novecentos e cinqüenta e um mil, duzentos e cinqüenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), será multiplicado pelo fator 1,3515 consolidando o total da dívida de R\$ 31.019.366,47 (Trinta e um milhões, dezenove mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos);

Cláusula 8^a - O resultado obtido da divisão da dívida ativa pelo cálculo atuarial resultou no fator 1,3515, que será utilizado para atualização do valor mensal dos benefícios concedidos (anexo II, página 11), (R\$ 138.765,61 x 1,3515 = R\$ 187.546,31);



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei n° 1.163, fls. 5

Cláusula 9^a - O montante consolidado, explicitado na cláusula 7^a, será pago em parcelas mensais no valor de R\$ 187.541,72 (Cento e oitenta e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), (conforme cláusula 8^a), aplicando-se as parcelas, os juros mensais de 0,5% (meio por cento);

Cláusula 10^a - O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, implicará no vencimento antecipado das demais parcelas, ensejando a cobrança pelas vias judiciais;

E, por estarem acordados, os representantes legais da Prefeitura do Município de Cajamar e da Autarquia, únicas entidades envolvidas no presente, assinam o presente "Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito", que fica fazendo parte integrante da Lei autorizadora dos atos administrativos aqui praticados, para que surta os efeitos de direito.

Cajamar, 04 de julho de 2005.


**MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL**

**EMILIANO CAMPOS
PRESIDENTE DO I.P.S.S.C.**